



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1.327, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ISMAEL PINTO FERNANDES, Prefeito em Exercício do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cajati aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

- I- programas de formação cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;
- II- a manutenção de grupos artísticos;
- III- a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;
- IV- projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artistas, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas;
- V- pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;
- VI- outros, vedado apenas o financiamento à projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo único. Entendem-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artística cultural.

Art.2º Constituem receitas do Fundo:

- I- repasses do Poder Público Municipal, especialmente o saldo existente ao fim do exercício orçamentário, na dotação destinada a atender aos projetos beneficiados.
- II- Receitas provenientes de ações do Município, ou por ela apoiadas;
- III- doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV- receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;
- V- percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

Art. 3º São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Cajati/SP e seus créditos adicionais;
- II- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III- contribuições de mantenedores;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.02 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.327, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014)

- IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Divisão de Cultura;
- V- resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- VI- doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VII- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VIII- reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- IX- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- X- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XI- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XII- saldos de exercícios anteriores; e
- XIII- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização da chefia da Divisão de Cultura juntamente com a Diretoria do Departamento de Educação e Cultura.

§ 2º O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo, será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura poderá beneficiar apenas projetos apresentados por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, domiciliado no Município de Cajati.

Parágrafo único. A concessão de benefício a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal dependerá de aprovação expressa do Comitê Gestor.

Art. 5º A concessão de benefícios poderá se dar a fundo perdido ou na forma de apoio financeiro reembolsável, nas seguintes modalidades:

- I. induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo; e
- II. indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo único. A prestação de contas será regulamentada por **Decreto**, sendo obrigatória, independente da forma da concessão do benefício pecuniário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.03 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.327, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014)

Art. 6º Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura, com a atribuição de orientar e controlar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo 01 (um) da Divisão de Cultura ou do Departamento de Educação e Cultura; 02 (dois) membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura; 01 (um) membro indicado pela Sociedade Civil, Representante de artes artesanais ou Musical e 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Cajati.

§ 2º Para cada membro titular que compõe o Comitê, será indicado e eleito um suplente, que o substituirá no caso de ausência ou impedimento.

Art. 7º O mandato dos membros bem como de seus respectivos suplentes terá duração de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única reeleição por igual período.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor:

- I. elaborar Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo;
- II. fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
- III. fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos do Fundo;
- IV. aprovar a concessão de benefícios a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal;
- V. aprovar os editais de concessão de benefícios com recursos do Fundo.

Art. 9º A aprovação da concessão de benefícios a projetos apresentados espontaneamente, após exame do Comitê Gestor, é de atribuição da chefia da Divisão de Cultura, que o examinará levando-se em conta o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, o interesse do Município e a disponibilidade de recursos.

§ 1º Constitui exceção a esta norma os projetos de que trata o Parágrafo único do art. 11, que serão submetidos à aprovação do Comitê Gestor.

§ 2º Da decisão caberá recursos, nos termos do regulamento.

Art. 10 Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado e, mediante prestação de contas.

Art. 11 O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Divisão de Cultura e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I- não-reembolsáveis, na forma de regulamento que deverá ser aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;
- II- reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.04 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.327, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014)

Art. 12 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC (Custo Médio Ponderado de Capital).

Art. 13 O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

Art. 14 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 15 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 16 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- I- 02 (dois) membros do Poder Público indicados pela Departamento de Educação e Cultura;
- II- 02 (dois) membros da Sociedade Civil escolhidos conforme regulamento.

Art. 17 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal da Cultura – CMC.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

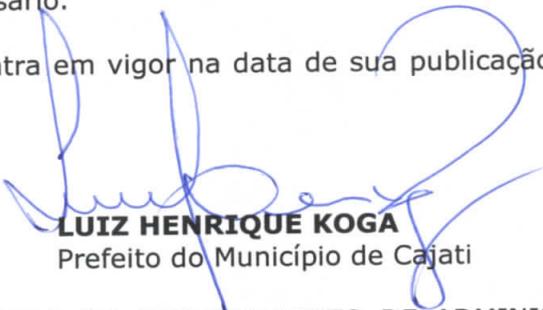
(FLS.05 DO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.327, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014)

Art. 18 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

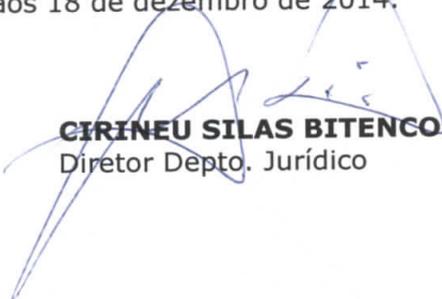
- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 19 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de verbas próprias suplementadas se necessário.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 18 de dezembro de 2014.


CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor Depto. Jurídico